



SENTENÇA nº

PROCESSO nº 14243

FALÊNCIA

AUTOR: BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA

RÉU: S.Q. DA SILVA & CIA LTDA

JUÍZA: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

DATA: 16.04.1997

VISTOS ETC.

BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA, qualificada, ingressou com pedido de falência, contra **S.Q. DA SILVA & CIA LTDA**, qualificada, pelos seguintes fatos.

A requerente é credora da requerida pelo valor de R\$ 245,19, representada por nota fiscal e duplicata com vencimento em 20 de dezembro de 1995. A impontualidade da demandada está caracterizada pelos instrumentos de protestos, comprovação da entrega e recebimento das mercadorias que originou o título.

Caracterizada a inadimplência da requerida na forma dos arts. 1º e 11º do DL 7661/45, devendo ser decretada a sua falência.

Juntou documentos (fls.05/15, 30/33).

Citada a requerida não efetuou depósito e não contestou.

O MP, opinou pela procedência da ação.

RELATADO



Tendo a demandada sido citada, decorrência o prazo para manifestação e ou depósito elisivo "in albis", permite que se presuma como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A inicial está regularmente instruída, com comprovação da impontualidade da parte requerida. O título que embasa o pedido foi protestado e está acompanhado do recebimento das mercadorias, conforme documentos de fls.13/15.

O pedido apresenta-se regular, no sentido de que a demandada seja citada para apresentar defesa e ou efetue depósito elisivo, no prazo e termos previsto no DL 7662.45, art. 11, § 1º. O depósito elisivo é justamente para evitar a decretação da falência, e sobre o qual não se manifestou a demandada admitindo a impontualidade. Certo o negócio realizado entre as partes, bem como a entrega das mercadorias e o não pagamento, dando substrato aos documentos e alegações constantes da inicial, impondo-se o acolhimento da pretensão na forma do art. 1º "caput" c/c 11, § 2º do DL 7661/45

Pelo expendido, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, e **DECRETO**, hoje, **16 de abril de 1997, às 17:00 hs, a FALÊNCIA** da empresa **S. Q. DA SILVA & CIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Av. José Brambila, nº 110, bairro Vista Alegre, nesta cidade, inscrita no CGC(MF) sob o nº 73.612.616/0001-92, no ramo do comércio de alimentos, tendo como sócios **SELVINO QUARESMA DA SILVA** e **VILSON COELHO**, CPF nº 416.996.100/53 e CI 1043969029, CPC 135.880.870/87 e CI 3029346421, respectivamente, com fundamento no art. 1º do DL7661/45.

Nomeio Síndico o Sr. **Ary de Carli**, sob compromisso.

Intime-se a falida, na pessoa do representante legal, para no prazo e sob as penas da lei, comparecer em Juízo, e cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar;

Façam-se as comunicações de estilo, cumprindo-se o disposto nos arts. 15 e 16 e § único da LF.

Fixo o prazo de 20 dias para a habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Quebras.

Decreto o bloqueio das contas correntes, do desconto de título constitutivos de dívidas ativas, dos investimentos imobiliários, dos valores ou créditos da falida, existentes em instituições



-34-

financeiras, entidades integrantes do mercado de capitais, em sociedade de crédito imobiliário.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários solicitando informes dos saldos existentes, informando da decretação do bloqueio.

Fixo o termo legal da Falência em **60 (sessenta)** dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 16 de abril de 1997.


ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ
Juíza de Direito da 1ª Vara